



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

PARECER JURÍDICO Nº SUPRAM-ASF 013/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00095/2005/001/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	
Licenciamento Ambiental (Infração gravíssima)	Auto de Infração AI nº 1975/2004

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Carmolat Ltda	CNPJ / CPF: 01.991.282/0001-07
Empreendimento Carmolat Ltda	
Município: Carmo do Cajuru/MG	
Atividade predominante: Fábrica de Laticínios	
Código da DN e Parâmetro D-01-06-6	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (x) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento	
I (x) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento:	
Autorização Ambiental de Funcionamento nº 2143/06.	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055 – coord.urcasf@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

O empreendimento Carmolat Ltda, cuja atividade é produção de laticínios, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 5 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio”.

O processo encontra-se devidamente formalizado. Levado a julgamento na reunião realizada em 18 de maio de 2006, no Município de Luz, foi ao empreendedor aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um) reais com suspensão de atividades – Moção nº 001/2006. Foi o empreendedor informado da penalidade aplicada através de correspondência cuja comprovação se dá pelo AR de fls 23, cuja data de recebimento é o dia 02 de agosto de 2006, donde concluímos que a data final para quitação da multa ou apresentação do pedido de reconsideração seria o dia 22 de agosto de 2006, o que foi prontamente atendido pelo empreendedor.

Após análise técnica passamos a conhecer juridicamente o pedido de reconsideração formulado pelo empreendedor:

4. Discussão:

Tecnicamente não foram apresentadas quaisquer alegações que reconsiderassem a infração cometida conforme parecer técnico, senão vejamos a conclusão do parecer técnico: ***“No pedido de reconsideração protocolado, não foram apresentados quaisquer argumentos técnicos que descaracterizassem a infração cometida”.***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Juridicamente, alega, o procurador do empreendimento, que inexistem qualquer procedimento administrativo para aplicação das penalidades antes impostas, insinuando, assim, que não há oportunidade para o empreendedor praticar a ampla defesa e o contraditório, norteadores do devido processo legal, instituto resguardado pela Carta Maior de 1988. Estranheza maior nos causa o fato de que a peça de reconsideração contém em seu cabeçalho o número do processo, qual seja: 0095/2005/001/2005. E, mais, quando notificado para apresentação de defesa para julgamento do auto de infração, sequer apresentou, o empreendedor, defesa em tempo hábil, o fazendo apenas intempestivamente, conforme parecer da época, onde: ***“O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 10. Tal comprovante tem data de recebimento em 07 de dezembro de 2004; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 27 de dezembro de 2004. No entanto, a defesa foi apresentada pelo Empreendedor apenas em 29 de dezembro de 2004, ou seja, INTEMPESTIVAMENTE”***. Portanto, senhores conselheiros, não assiste qualquer razão à tese defensiva, quando manifesta inexistir procedimento próprio para análise do feito.

Alega ainda o requerente que não havia, à época, necessidade de prestar a informação que o agente lavrador do auto entendeu como falsa; o fazendo somente quando fosse necessária ao empreendedor a informação de regularidade ambiental. Certo é que, naquele momento, o empreendedor firmou para seu empreendimento, através de profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica, a declaração de lançamento de efluentes líquidos dentro dos parâmetros, não podendo se esquivar da responsabilidade da declaração anteriormente firmada.

Ademais alega a tese defensiva que o empreendedor não pode ser responsabilizado pela infração, haja vista, a informação ter sido prestada por um engenheiro em nome da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

empresa. É sabido que é o empreendedor responsável pelos riscos oriundos da prática de atividade produtiva/lucrativa não podendo o mesmo se eximir de cumprir a lei, ainda que, quando declare alguma situação junto à Administração, o faça a partir de terceiros, com conhecimento técnico do assunto, sem, entretanto, alegar fato que não exista – neste caso o tratamento dos efluentes.

Alega ainda o empreendedor que a declaração se deu dois meses após efetivamente operar seu empreendimento e que aquela estrutura não poderia, neste prazo, estar em pleno funcionamento. Entretanto, o infrator está sendo responsabilizado por prestar informação falsa, ou seja, alegou que tratava seus efluentes líquidos e a época não o fazia, portanto, não pode prosperar a tese de defesa.

Requer ainda que seja responsabilizado o técnico que prestou tal informação com base no artigo 3º da DN 41/00, com o que não comunga esta Assessoria, pois, em qualquer momento no corpo do artigo em comento é mencionada a expressão de responsabilidade do técnico, senão vejamos:

Art.3º Ao empreendimentos com capacidade instalada inferior a 5.000 (cinco mil) litros por dia, dispensados do licenciamento ambiental promovido pelo órgão estadual competente, ficam obrigados a dispor adequadamente os efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais.

Parágrafo único - No caso de os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo necessitarem de comprovação de conformidade ambiental, o requerente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 5

encaminhará à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE acompanhado de declaração assinada por profissional devidamente habilitado, comprovando a adequação da disposição final dos efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais.

Manifesta ainda a tese defensiva que deve haver proporcionalidade e razoabilidade quando da valoração das multas. Concorda esta Assessoria Jurídica em absoluto com o empreendedor, no entanto, com a seguinte ressalva: *a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem sim ocorrer; mas, para concepção de tais matérias, imprescindível é que tanto razoabilidade quanto a proporcionalidade sejam concebidas em respeito absoluto ao princípio da legalidade, e não de maneira discricionária,* haja vista, determinação expressa no artigo 37 de nossa Constituição Federal, onde:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso)

Por derradeiro, fala a tese defensiva em falta de amparo na legislação vigente para determinação do valor da penalidade anteriormente aplicada. Tal valor encontra supedâneo legal nos seguintes textos legais: *R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscientos e quarenta e um reais), empreendimento de pequeno porte, infração gravíssima, sem reincidência genérica ou específica, nem tampouco atenuantes ou agravantes em conformidade com os artigos 15*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 6**

a 17 da Lei 7.772/80, artigo 4º da Lei 12.585/97, do artigo 19, § 3º, 6 do Decreto Estadual 39.424/98, decreto este com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02, bem como o artigo 1º, III, “a” c/c inciso I, § 1º do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

Importante é mencionar que, o empreendimento, após o primeiro julgamento que culminou com a aplicação de penalidade no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais) e suspensão de atividades, protocolizou seu competente processo para regularidade documental ambiental, sendo-lhe concedida Autorização Ambiental de Funcionamento 2143/2006 do dia 24 de novembro de 2006.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da penalidade aplicada, no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais), manifestando, entretanto, que não haja a suspensão de atividades, haja vista, o saneamento do motivo que ensejou tal suspensão, qual seja, falta de regularidade documental ambiental com a consecução da Autorização Ambiental de Funcionamento supra.

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável:() Não () Sim () Parcialmente acatado

6.Valor da multa:R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

7. Data / Responsável: 26 de março de 2007.

WILBER NOGUEIRA SANTOS